

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.746, DE 2006

Acrescenta o art. 2º-A e altera a redação do art. 3º da Lei nº. 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para regular a concessão espontânea, pelo empregador, de prêmios por produtividade no âmbito de programas e projetos de incentivo ao desempenho dos trabalhadores.

EMENDA

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 6.746 de 2006, a seguinte redação:

“Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º A participação de que trata o art. 2º e o prêmio por desempenho mencionado no art. 2º-A não substituem ou complementam a remuneração devida a qualquer empregado e/ou terceiro, nem constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista **ou previdenciário**, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.*

*§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações nos lucros ou resultados dos empregados e os prêmios por desempenho atribuídos aos empregados **e/ou Terceiros**, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.*

*§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, **excetuados os prêmios por desempenho.***

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§ 5º As participações nos lucros ou resultados **atribuídos aos empregados** e os prêmios por desempenho **atribuídos aos empregados e/ou Terceiros** serão tributados na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.” (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de autoria do Dep. Júlio Redecker procurou dar ferramentas às forças produtoras de nosso país, tornando claramente possível a implementação de PROGRAMAS DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE.

Até agora o tema vem padecendo de interpretações equivocadas que geram enormes transtornos à empresas interessadas em implantar processos motivacionais focados no incremento da produtividade.

Já o Dep. Sandro Mabel procurou oferecer um caminho mais seguro à iniciativa, na medida em que se valeu dos dispositivos da Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000.

Isto permite a implementação dos referidos programas com mais segurança.

Através desta emenda pretendemos colaborar com propostas que facilitarão a implementação e a operacionalidade do novo dispositivo proposto.

A globalização revolucionou os parâmetros das atividades produtivas na medida em que delas exigiu “performance” muito superior ao que se vinha aceitando décadas atrás. Ou seja, a racionalização de custos e o aumento da produção individual, departamental e de toda a empresa é condição essencial à sobrevivência das empresas brasileiras.

Estamos diante de uma verdadeira revolução nas empresas e nos respectivos métodos de produção.

O empresariado tem de abandonar suas velhas práticas , produzir muito mais por muito menos sem o que será impossível enfrentar os maiores gigantes mundiais do comércio, indústria e serviços.

As relações do trabalho estão se adaptando, pouco a pouco, a esta nova realidade e, ao mesmo tempos os métodos de reconhecimento, calcados na meritocracia, demandam cada vez mais criatividade e inteligência na sua concepção.

Cabe ressaltar, a propósito que o marketing de incentivos é utilizado, inclusive, para motivar terceiros sem vínculo empregatício, mas que, de alguma forma, concorrem para o processo produtivo. Portanto, a realidade hoje exige que, além das figuras clássicas da relação de trabalho, falemos em empresas contratantes e trabalhadores contratados, seja através da CLT, terceirizados ou pessoas jurídicas, entre outras possibilidades.

É indispensável, no entanto que, para bem caracterizar a premiação por desempenho, que a mesma esteja ligada, disciplinada e condicionada um projeto prévio, detalhado, contendo todas as regras e metas a serem alcançadas.

Portanto, os projetos e respectivas premiações se fazem sempre, quando e como as empresas necessitem de estimular determinados colaboradores ou áreas internas visando deles obter melhores resultados. Não cabe, pois, neste caso se falar em períodos semestrais para a premiação, como se faz com a participação em lucros e resultados.

Claro está, portanto que o Projeto de Lei em referência, através do substitutivo apresentado e das emendas ao mesmo poderá se transformar na clarificação necessária à plena utilização de todas as ferramentas de premiação atualmente utilizadas, bem como de novas ferramentas que venham a surgir.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PEDRO HENRY